

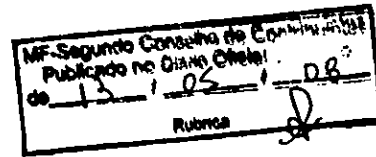


**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**SEXTA CÂMARA**

---

<b>Processo nº</b>	35464.001770/2004-39
<b>Recurso nº</b>	141.701 Voluntário
<b>Matéria</b>	AUTO DE INFRAÇÃO
<b>Acórdão nº</b>	206-00.428
<b>Sessão de</b>	13 de fevereiro de 2008
<b>Recorrente</b>	ADMINISTRAÇÃO REPRESENTAÇÃO E COMÉRCIO GUIMARÃES LTDA.
<b>Recorrida</b>	SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA EM SÃO PAULO SUL/SP

---



Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Data do fato gerador: 14/05/2004

Ementa: PEDIDO DE REVISÃO. OBSERVÂNCIA PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. CONHECIMENTO. Tratando-se de Pedido de Revisão devidamente enquadrado em uma das hipóteses/pressupostos legais contidos na legislação de regência, especialmente no artigo 60, da Portaria MPS nº 88 – RICRPS, deve ser conhecido para anular o Acórdão Recorrido, mormente quando restar comprovada a contrariedade a lei.

AUTO DE INFRAÇÃO. INOBSERVÂNCIA DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. ARTIGO 33, § 2º, DA LEI Nº 8.212/91. Constitui infração deixar a empresa de exibir à Fiscalização quaisquer documentos ou livros relacionados com as contribuições para a Seguridade Social, nos termos do artigo 33, § 2º, da Lei nº 8.212/91.

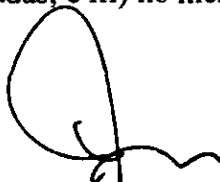
DECADÊNCIA. PRAZO DECENAL. O prazo decadencial para a constituição dos créditos previdenciários é de 10 (dez) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ser lançado, conforme preceitos do artigo 45, da Lei nº 8.212/91.

MANUTENÇÃO DOCUMENTOS  
RELACIONADOS COM AS CONTRIBUIÇÕES  
PREVIDENCIÁRIAS. PRAZO. Com fulcro no artigo  
225, § 5º, do Regulamento da Previdência Social,  
aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, o contribuinte  
deverá manter os documentos relacionados com as  
contribuições previdenciárias à disposição do fisco  
durante o prazo de 10 (dez) anos.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEXTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos: I) em acolher o pedido de revisão para anular o Acórdão 04-02122/2005 da 4ª Câmara de Julgamento do CRPS; II) em rejeitar as preliminares suscitadas; e III) no mérito, em negar provimento ao recurso voluntário.



ELIAS SAMPAIO FREIRE

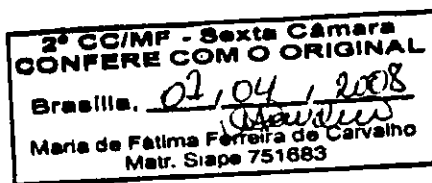
Presidente



RYCARDO HENRIQUE MAGALHAES DE OLIVEIRA

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Ana Maria Bandeira, Rogério de Lellis Pinto, Bernadete de Oliveira Barros, Daniel Ayres Kalume Reis, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira e Cleusa Vieira de Souza.



## Relatório

ADMINISTRAÇÃO REPRESENTAÇÃO E COMÉRCIO GUIMARÃES LTDA., contribuinte, pessoa jurídica de direito privado, já qualificada nos autos do processo em referência, teve contra si lavrado Auto de Infração n.º 35.669.770-3, com arrimo no artigo 33, § 2º, da Lei n.º 8.212/91, por ter deixado de apresentar os documentos solicitados pela fiscalização, quais sejam, Livros Diários e Razão, bem como outros documentos referentes ao período de 01/1991 a 08/2001, muito embora devidamente intimada mediante TLAD, de 04/05/2004, conforme Relatório Fiscal de Infração às fls. 06/07.

Após regular processamento, incluído na pauta de julgamento do dia 26/09/2005, a egrégia 4ª Câmara, por unanimidade de votos, ao apreciar o recurso da contribuinte, achou por bem ANULAR O AUTO DE INFRAÇÃO, por conter vício formal insanável, o fazendo sob a égide dos fundamentos consubstanciados no Acórdão n.º 2122/2005, com sua ementa abaixo transcrita:

*“EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. NORMAS PROCEDIMENTAIS. MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL-MPF EXPIRADO. LANÇAMENTO POSTERIOR. NULIDADE.*

*De conformidade com a legislação tributária, especialmente o artigo 31, inciso III, da Portaria n.º 520, é nulo o lançamento fiscal promovido, com a devida notificação do sujeito passivo, fora do prazo de validade do respectivo MPF.*

*AUTO DE INFRAÇÃO ANULADO.”*

Irresignado, o INSS apresentou Pedido de Revisão do Acórdão, às fls. 227/229, com fulcro no artigo 60, inciso IV, da Portaria n.º 88 – Regimento Interno do CRPS, procurando demonstrar a sua insubsistência, desenvolvendo em síntese as seguintes razões:

Contrapõe-se ao Acórdão recorrido, por entender que sua fundamentação encontra-se em desacordo com os documentos constantes dos autos, eis que baseou-se em Mandado de Procedimento Fiscal – MPF diverso do efetivamente válido.

Assevera que o presente lançamento não teve como origem o MPF-F, às fls. 09, mas sim o MPF-D n.º 09148558, às fls. 12, com prazo fatal para seu cumprimento em 25/06/2004, estando a autuação regularmente constituída, tendo em vista que a ciência da contribuinte se deu em 14/05/2004, ou seja, dentro do prazo do respectivo MPF-D.

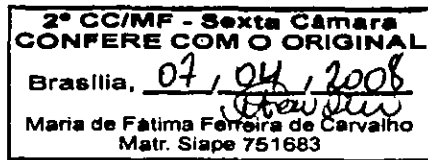
Por fim, requer o conhecimento e provimento do seu pedido de Revisão de Acórdão, impondo a reforma do julgado ora guerreado, no sentido de negar provimento ao recurso da contribuinte.

Instada a se manifestar a respeito do Pedido de Revisão, a contribuinte apresentou suas contra-razões, às fls. 235/241, corroborando os argumentos constantes do Acórdão recorrido, pugnando pela sua manutenção, sobretudo quando não se fizeram presentes os pressupostos de admissibilidade do pleito do INSS.

Com arrimo no artigo 29, da Lei nº 11.457/2007, que criou a Receita Federal do Brasil, transferindo do CRPS para o Segundo Conselho de Contribuintes a competência para julgamentos de recursos administrativos pertinentes às contribuições previdenciárias, em 09/07/2007, o presente Pedido de Revisão fora encaminhado à este Colegiado, em observância ao disposto no artigo 5º, § 1º, da Portaria GM/MF nº 147/2007.

Submetido a exame preliminar de admissibilidade, o ilustre Presidente da 6ª Câmara do 2º Conselho de Contribuintes, entendeu por bem indeferir o pedido de concessão de efeito suspensivo, e acolher o Pedido de Revisão, sob o argumento de que a contribuinte logrou comprovar que o Acórdão recorrido violou literalmente dispositivo legal do Decreto nº 3.969/2001, na forma do inciso I, do artigo 60, do Regimento Interno do CRPS, razão pela qual determinou a remessa do processo a este Conselheiro, para inclusão em pauta, com proposta de saneamento do *decisum* atacado.

É o Relatório.



## Voto

Conselheiro RYCARDO HENRIQUE MAGALHAES DE OLIVEIRA, Relator

### DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO DE REVISÃO

Preliminarmente, mister se faz examinar os pressupostos legais para o conhecimento e seguimento do Pedido de Revisão do Acórdão.

Em que pese não compartilhar com as razões esposadas no Pedido de Revisão do INSS, apesar de respeitá-las, deve ser acolhido o seu pleito, uma vez que submetido referido tema ao exame do Conselho Pleno do CRPS, este órgão julgador achou por bem determinar que a cientificação do sujeito passivo da notificação fiscal ou auto de infração fora do prazo de validade do MPF não enseja a nulidade do lançamento, conforme se depreende do Enunciado n.º 25, publicado em 06/03/2006, sedimentando de uma vez por todas o entendimento a respeito da matéria, impondo o conhecimento do recurso voluntário do contribuinte e conseqüente exame dos argumentos ali consignados.

### DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, sendo tempestivo e dispensado do depósito recursal, por força de decisão judicial/liminar, conheço do recurso e passo a examinar as alegações recursais.

Preliminarmente, pretende a contribuinte a reforma da decisão recorrida, a qual manteve a exigência fiscal na forma constituída, vindicando seja acolhida a decadência de 05 (cinco) anos do artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional, em detrimento do prazo decenal insculpido no artigo 45, da Lei n.º 8.212/91, por considerá-lo inconstitucional, restando maculado o crédito previdenciário cujo fato gerador tenha ocorrido fora do prazo encimado, hipótese que se amolda ao presente caso.

O exame dessa matéria impõe sejam levadas a efeito algumas considerações.

O artigo 45, inciso I, da Lei n.º 8.212/91, estabelece prazo decadencial de 10 (dez) anos para a apuração e constituição das contribuições previdenciárias, senão vejamos:

*"Art. 45 – O direito da Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 (dez) anos contados:*

*I – do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído;*

*[...]."*

Por outro lado, o Código Tributário Nacional em seu artigo 173, *caput*, determina que o prazo para se constituir crédito tributário é de 05 (cinco) anos, *in verbis*:

*"Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:*

*[...]."*

Com mais especificidade, o artigo 150, § 4º, do CTN, contempla a decadência para os tributos sujeitos ao lançamento por homologação, nos seguintes termos:

*"Art.150 - O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.*

*[...].*

*§ 4º - Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação."*

O núcleo da questão reside exatamente nesses três artigos, ou seja, qual deles deve prevalecer para as contribuições previdenciárias, tributos sujeitos ao lançamento por homologação.

Indispensável ao deslinde da controvérsia, mister se faz elucidar as espécies de lançamento tributário que nosso ordenamento jurídico contempla, como segue.

Primeiramente destaca-se o **lançamento de ofício ou direto**, previsto no artigo 149, do CTN, onde o fisco toma a iniciativa de sua prática, por razões inerentes a natureza do tributo ou quando o contribuinte deixa de cumprir suas obrigações legais. Já o **lançamento por declaração ou misto**, é aquele em que o contribuinte toma a iniciativa do procedimento, ofertando sua declaração tributária, colaborando ativamente. Alfim, o **lançamento por homologação**, inscrito no artigo 150, do CTN, em que o contribuinte presta as informações, calcula o tributo devido e promove o pagamento, ficando sujeito a eventual homologação por parte das autoridades tributárias.

Dessa forma, sendo as contribuições previdenciárias tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a decadência a ser aplicada seria aquela constante do artigo 150, § 4º, do CTN, conforme se extrai de recentes decisões de nossos Tribunais Superiores, uma das quais com sua ementa abaixo transcrita:

*"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. IMPRESCRITIBILIDADE. INOCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES PARA A SEGURIDADE SOCIAL. PRAZO DECADENCIAL PARA O LANÇAMENTO. INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 45 DA LEI 8.212, DE 1991. OFENSA AO ART. 146, III, B, DA CONSTITUIÇÃO.*

*[...].*

2. *As contribuições sociais, inclusive as destinadas a financiar a seguridade social (CF, art. 195), têm, no regime da Constituição de 1988, natureza tributária. Por isso mesmo, aplica-se também a elas o disposto no artigo 146, III, b, da Constituição, segundo o qual cabe à lei complementar dispor sobre normas gerais em matéria de prescrição e decadência tributárias, compreendida nessa cláusula inclusive a fixação dos respectivos prazos. Conseqüentemente, padece de inconstitucionalidade formal o artigo 45 da Lei 8.212, de 1991, que fixou em dez anos o prazo de decadência para o lançamento das contribuições sociais devidas à Previdência Social.* (AgRg no Recurso Especial nº 616.348 – MG – 1ª Turma do STJ, Acórdão publicado em 14/02/2005 - Unânime).

Mais a mais, a Constituição Federal, em seu artigo 146, é por demais enfática, clara e objetiva ao disciplinar a matéria, estabelecendo que obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários são matérias reservadas à Lei Complementar:

*"Art. 146. Cabe à Lei complementar:*

*[...].*

*III – estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:*

*[...].*

*b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários;"*

Nesse diapasão, não faz o menor sentido prevalecer o prazo decadencial inscrito no artigo 45, da Lei nº 8.212/91, por tratar-se de lei ordinária e a matéria necessitar de lei complementar para sua regulamentação, sob pena de se ferir flagrantemente a Constituição Federal.

Em verdade, o instituto da decadência, bem como da prescrição, devem ser aplicados obedecendo ao prazo quinquenal do Código Tributário Nacional, por se tratar de lei complementar, estando em perfeita consonância com nossa Carta Magna.

Dito isso, aplicando-se o prazo decadencial do artigo 45, da Lei nº 8.212/91, qual seja, 10 (dez) anos, nos quedamos aos ditames de uma norma hierarquicamente inferior (lei ordinária) sobre o que define outra superior (lei complementar), o que é absolutamente repudiado por nosso ordenamento jurídico, sobretudo quando a Constituição Federal estabelece que referida matéria deve ser disciplinada por lei complementar, *in casu*, o Código Tributário Nacional, a qual para aprovação necessita de *quorum* qualificado, diferente da lei ordinária.

Deve-se frisar, ainda, que o entendimento de que a Lei nº 8.212/91, por ser lei especial, deve sobrepor ao CTN (norma geral) também não tem o condão de prosperar. A norma geral serve justamente como base, para nortear, todas as outras normas especiais, não podendo estas se contraporem ao que delimita àquela, especialmente quando a matéria está reservada a lei complementar por força da Constituição Federal, tendo em vista a hierarquia formal, hipótese que se amolda ao presente caso. Se assim não fosse, de que serviriam as normas gerais, se a qualquer momento pudessem ser revogadas por leis especiais hierarquicamente inferiores.

Observe-se que o princípio da especialidade poderá ser aplicado quando duas leis hierarquicamente iguais se contraporem, por exemplo, duas leis ordinárias, ou quando a matéria não for reservada constitucionalmente a lei complementar, e estiver prevista concomitantemente nesta última e em lei ordinária, o que não se vislumbra na hipótese vertente.

A sujeição das contribuições previdenciárias às normas gerais de direito tributário já foi chancelada em diversas oportunidades por nossos Tribunais Superiores e corroborada pela doutrina, conforme se extrai do excerto da obra DIREITO DA SEGURIDADE SOCIAL, de autoria de Leandro Paulsen e Simone Barbisan Fortes, nos seguintes termos:

*"As Contribuições especiais, dentre as quais as contribuições de seguridade social, por configurarem tributo, sujeitam-se, ainda, às normas gerais de direito tributário que estão sob a reserva de lei complementar (art. 146, III, da CF).*

*O STF, em novembro de 2003, mais uma vez reafirmou este entendimento, conforme se vê da explicação de voto do Min. Carlos Velloso:*

*[...] as contribuições estão sujeitas, hoje, à lei complementar de normas gerais (C.F., art. 143, III). Antes da Constituição de 1988, a discussão era extensa...Então, o que fez o constituinte de 1988? Acabou com as discussões, estabelecendo que às contribuições aplica-se a lei complementar de normas gerais, vale dizer, aplica-se o Código Tributário nacional, especialmente, no que diz respeito à obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários (C.F., art. 146, inciso III, b); e quanto aos impostos, a lei complementar definiria os respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes (CF, art. 146, III, a). (STF, RE 396.266-3/SC, nov/2003).*

*[...].*

*As contribuições sujeitam-se às normas gerais de direito tributários estabelecidos pelo Livro II do CTN (art. 96 em diante), do que são exemplo o modo de constituição do crédito tributário, as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, os prazos decadencial e prescricional e as normas atinentes à certificação da situação do contribuinte perante o Fisco.*

*[...]" (Direito da Seguridade Social: prestações e custeio da previdência, assistência e saúde – Simone Barbisan Fortes, Leandro Paulsen – Porto Alegre: Livraria do Advogado Ed., 2005, págs. 356/358) (grifamos).*

Ademais, ao admitirmos o prazo decadencial inscrito na Lei nº 8.212/91, estamos fazendo letra morta da nossa Constituição Federal e bem assim do Código Tributário Nacional.

Nesse sentido, aliás, foi entendimento da Egrégia Primeira Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça que, ao analisar o Recurso Especial nº 616.348, em 15/08/2007, decidiu por unanimidade de votos declarar a inconstitucionalidade do artigo 45, da Lei nº 8.212/91, senão vejamos:

**"CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. DO ARTIGO 45 DA LEI 8.212, DE 1991. OFENSA AO ART. 146, III, B, DA CONSTITUIÇÃO.**

*1. As contribuições sociais, inclusive as destinadas a financiar a seguridade social (CF, art. 195), têm, no regime da Constituição de 1988, natureza tributária. Por isso mesmo, aplica-se também a elas o disposto no art. 146, III, b, da Constituição, segundo o qual cabe à lei complementar dispor sobre normas gerais em matéria de prescrição e decadência tributárias, compreendida nessa cláusula inclusive a fixação dos respectivos prazos. Conseqüentemente, padece de inconstitucionalidade formal o artigo 45 da Lei 8.212, de 1991, que fixou em dez anos o prazo de decadência para o lançamento das contribuições sociais devidas à Previdência Social.*

*2. Argüição de inconstitucionalidade julgada procedente."*

Em contrapartida, em que pese a decisão encimada espelhar a farta e mansa jurisprudência judicial a propósito da matéria, a nossa Suprema Corte ainda não se manifestou de forma definitiva em relação ao prazo decadencial a ser aplicado para as contribuições previdenciárias.

E, como é de conhecimento daqueles que lidam com o direito tributário, a este Egrégio Tribunal Administrativo é defeso afastar a aplicação de legislação vigente a pretexto de inconstitucionalidade, consoante se infere da Súmula nº 02, do 2º Conselho de Contribuintes, c/c artigo 49, do Regimento Interno.

Destarte, mesmo não compartilhando com esse entendimento, por fazer prevalecer lei ordinária em detrimento da Constituição Federal, CTN, jurisprudência pacífica e doutrina majoritária, não há se falar em decadência do presente crédito previdenciário, porquanto o período do débito encontra-se dentro de prazo decadencial de 10 (anos), insculpido no artigo 45, da Lei nº 8.212/91.

Nessa toada, em que pesem os argumentos da recorrente, seu inconformismo, contudo, não tem o condão de prosperar, notadamente quando o artigo 225, § 5º, do RPS estabelece ser obrigação do contribuinte manter os documentos relacionados com as contribuições previdenciárias à disposição do fisco por 10 (dez) anos, senão vejamos:

*"Art. 225 – A empresa é também obrigada a:*

*[...].*

*§ 5º - A empresa deverá manter à disposição da fiscalização, durante dez anos, os documentos comprobatórios do cumprimento das obrigações referidas neste artigo, observados o disposto no § 22 e as normas estabelecidas pelos órgãos competentes."*

Mais a mais, os documentos foram solicitados pela fiscalização em atendimento à diligência requerida pela 2ª Caj do CRPS, nos autos das NFLD's 35.416.176-8, de 14/12/2001, 35.511.952-2, de 10/10/2002 e 35.511.953-0, de 10/10/2002, tendo em vista que a própria empresa colocou à disposição do fisco referida documentação, junto ao CRPS, no julgamento daquelas notificações.

Ainda em sede de preliminar, pretende a contribuinte seja decretada a nulidade do feito, por entender inexistir MPF válido e regular, eis que encontra sustentáculo em Mandado de Procedimento Fiscal – Diligência (MPF-D), emitido em virtude de diligência determinada pela 2ª Caj do CRPS, não se prestando, assim, para a lavratura da autuação em epígrafe, que deveria ser precedida de MPF-F, instrumento próprio para a ação fiscal.

Mais uma vez, não obstante o esforço da contribuinte, seus argumentos não são capazes de rechaçar a exigência fiscal consagrada pelo lançamento.

Com efeito, além do Auto de Infração ter sido lavrado dentro do prazo do MPF-D, às fls. 12, sendo válido e regular, a legislação previdenciária de regência, mais precisamente o artigo 589, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 100/2003, vigente à época, bem como o artigo 571, da IN n.º 03/2005, determinam que o MPF-D poderá suportar autuação fiscal, por descumprimento de obrigação acessória, não se cogitando na nulidade argüida pela contribuinte, senão vejamos:

*" Instrução Normativa INSS/DC n.º 100/2003*

*Art. 589. A Diligência Fiscal (DF) é o procedimento fiscal externo destinado a coletar e a analisar informações de interesse da administração previdenciária, inclusive para atender à exigência de instrução processual, podendo resultar em lavratura de Auto de Infração, Termo de Arrolamento de Bens ou em apreensão de documentos de qualquer espécie, inclusive os armazenados em meio magnético ou em qualquer outro tipo de mídia, materiais, livros ou assemelhados."*

*"Instrução Normativa n.º 03/2005*

*Art. 571. A Diligência Fiscal - DF é o procedimento fiscal externo destinado a coletar e a analisar informações de interesse da administração previdenciária, inclusive para atender à exigência de instrução processual, podendo resultar em lavratura de Auto de Infração, em Termo de Arrolamento de Bens e Direitos ou em apreensão de documentos de qualquer espécie, inclusive os armazenados em meio magnético ou em qualquer outro tipo de mídia, materiais, livros ou assemelhados."*

Não bastasse, isso, como já relatado anteriormente, a diligência fora determinada nos autos das NFLD's supratranscritas, em atendimento à pedido da própria contribuinte, que se prontificou à apresentar os documentos solicitados pela fiscalização, o que, igualmente, fulmina de plano a argumentação da recorrente a propósito da suposta refiscalização procedida nos autos.

Melhor elucidando, não se trata de autuação decorrente de procedimento de refiscalização ou mesmo revisão de lançamento, as quais seguem um rito procedimental próprio, mas sim lançamento efetuado a partir de diligência solicitada pelo Órgão Julgador, em atendimento à requerimento de própria contribuinte, nos autos das notificações retro, pretendendo comprovar a insubsistência daquelas NFLD's.

Entretantes, inobstante disponibilizar temporariamente os documentos solicitados, a contribuinte em momento posterior achou por bem não mais apresentar tal documentação, contrariando o disposto no artigo no artigo 33, § 2º, da Lei nº 8.212/91, constituindo-se crédito previdenciário decorrente de multa aplicada nos termos do artigo 283, inciso II, alínea “j”, do RPS, nos seguintes termos:

*“Lei nº 8.212/91*

*Art. 33. [...].*

*§ 2º - A empresa, o servidor de órgãos públicos da administração direta e indireta, o segurado da Previdência Social, o serventuário da Justiça, o síndico ou seu representante, o comissário e o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial são obrigados a exhibir todos os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas nesta lei;”*

*“Regulamento da Previdência Social – Aprovado pelo Decreto 3.048/99.*

*Art. 283. Por infração a qualquer dispositivos das Leis 8.212 e 8.213, ambas de 1991, e 10.666, de 08 de maio de 2003, para a qual não haja penalidade expressamente cominada neste Regulamento, fica o responsável sujeito a multa variável [...], conforme gravidade da infração, aplicando-se-lhe o disposto nos arts. 290 a 292, e de acordo com os seguintes valores:*

*[...].*

*II – a partir de R\$ 6.361,73 nas seguintes infrações:*

*j) deixar a empresa, o servidor [...], de exhibir os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas neste Regulamento ou apresenta-los sem atender às formalidades legais exigidas ou contendo informação diversa da realidade ou, ainda, com omissão de informação verdadeira.”*

Verifica-se, que o recorrente não apresentou a documentação exigida pela fiscalização na forma que determina a legislação previdenciária, incorrendo na infração prevista nos dispositivos legais supratranscritos, o que ensejou a aplicação da multa, nos termos do Regulamento da Previdência Social, como procedeu, corretamente, o fiscal atuante, não se cogitando na improcedência do lançamento.

No que tange ao argumento da atuada de que a diligência requerida pela 2ª Caj do CRPS tinha como escopo simplesmente a apresentação de informações por parte da fiscalização, não podendo esta intimar a contribuinte a apresentar novos documentos, igualmente, não tem o condão de macular a exigência fiscal em comento.

Com efeito, ao fisco cabe intimar a contribuinte para prestar os esclarecimentos necessários ao melhor entendimento de sua escrita contábil, bem como apresentar documentos para corroborá-la, sobretudo quando decorrente de diligência determinada em atendimento ao pleito da recorrente nos autos de outros processos. Aliás, tal conduta da autoridade lançadora visa tão somente proceder a exame correto da contabilidade da contribuinte, mormente quando

esta é quem tem as informações necessárias ao correto entendimento dos registros contábeis por ela elaborados.

O que não se pode admitir é a contribuinte, ao deixar de prestar informações e documentos solicitados pelo fisco, atribuir a este incompetência para examinar sua contabilidade, com o fito de se desonerar de suas obrigações tributárias acessórias.

Ademais, se a contribuinte, num primeiro momento, demonstrando boa-fé, apresentou à fiscalização os documentos solicitados, qual a razão de mudar totalmente sua conduta, omitindo informações e outros elementos contábeis?

Alfim, quanto às demais alegações da contribuinte, não cabe aqui tecer maiores considerações, porquanto não são capazes de macular o lançamento fiscal em epígrafe, eis que desprovidas de qualquer amparo legal ou lógico, bem como já devidamente refutadas na decisão de primeira instância.

Dessa forma, escoreita a decisão recorrida devendo ser mantida a autuação, e bem assim a multa imposta, uma vez que a recorrente não logrou infirmar os elementos que serviram de base à aplicação da penalidade imposta, atraindo pra si o *onus probandi* dos fatos alegados. Não o fazendo razoavelmente, não há como se acolher a sua pretensão.

Por todo o exposto, estando o Auto de Infração *sub examine* em consonância com os dispositivos legais que regulam a matéria, VOTO NO SENTIDO DE ACOLHER O PEDIDO DE REVISÃO DO INSS, ANULAR O ACÓRDÃO Nº 2122/2005, CONHECER DO RECURSO VOLUNTÁRIO, rejeitar as preliminares de decadência e nulidade do lançamento e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, pelas razões de fato e de direito acima esposadas.

Sala das Sessões, em 13 de fevereiro de 2008

  
RYCARDÓ HENRIQUE MAGALHAES DE OLIVEIRA